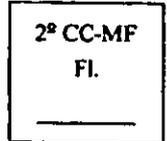
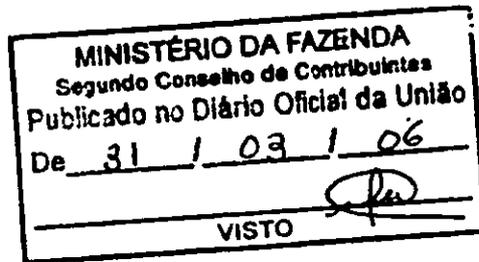




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.001229/00-63
Recurso nº : 126.567
Acórdão nº : 201-78.477



Recorrente : PAUPEDRA PEDREIRA PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS/PASEP. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95, SUAS REEDIÇÕES, E LEI Nº 9.715/98. EFEITOS DA DECISÃO DO STF NO RE Nº 232.896/PA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (CF, art. 195, § 6º). MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO.

Contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei. Conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95. Aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995 e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei nº 9.715, de 25/11/98, artigo 18. Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. Precedentes do STF: ADIn nº 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, DJ de 15/08/97; ADIn nº 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., DJ de 25/05/98 (Ementa RE nº 232.896/PA).

PERÍODO DE 10/95 A 02/96. PREVALÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70.

Em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 10/95 a 02/96, o PIS deve ser calculado de acordo com as regras da Lei Complementar nº 7/70.

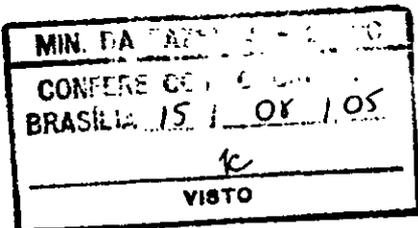
RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Para que haja a possibilidade de restituição é necessário que a contribuinte demonstre a liquidez e certeza de que efetivamente fez recolhimentos a maior do que os devidos. Ausente tal pressuposto, é de ser indeferido o pedido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAUPEDRA PEDREIRA PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

Handwritten signature





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.001229/00-63
Recurso nº : 126.567
Acórdão nº : 201-78.477

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15 / 06 / 05
<i>K</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

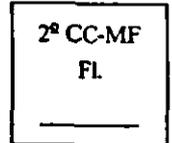
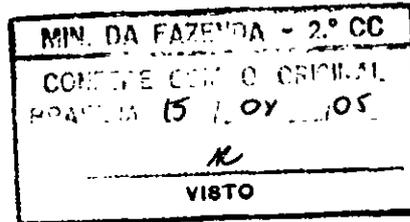
Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Maurício Taveira e Silva
Maurício Taveira e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10875.001229/00-63
Recurso nº : 126.567
Acórdão nº : 201-78.477

Recorrente : PAUPEDRA PEDREIRA PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

PAUPEDRA PEDREIRA PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 143/152, contra o Acórdão nº 5.115, de 23/10/2003, prolatado pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, fls. 131/137, que indeferiu a solicitação de restituição e compensação do PIS, formulada por meio do pedido às fls. 2/6.

Por bem retratar os fatos o relatório da decisão recorrida, adoto-o e abaixo o transcrevo:

"Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, apresentado em 17 de abril de 2000 (fls. 1/5), referente ao período de apuração de outubro de 1995 a outubro de 1998 (fl. 6), no montante de R\$ 210.217,60, alegando-se a inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS, conforme prevista na Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, até a conversão na Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998.

2. A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls. 97/101), sob a fundamentação de que, pela ADIN 1417-0, somente foi declarada a inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.212, de 1995, quanto à aplicação retroativa a 1º de outubro de 1995. Acrescenta que no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 aplica-se o disposto nas Leis Complementares 7 e 8, de 1970, conforme prevê a IN SRF 6/00, não competindo à Administração analisar a constitucionalidade das leis e que, no caso, já foi declarada a constitucionalidade do art. 17 da Lei 9.715, de 1998, que convalidou os atos praticados pela MP 1.676-37/98, última reedição da MP 1.212, de 1995.

3. Cientificada da decisão em 8 de agosto de 2003, a contribuinte manifestou seu inconformismo com o despacho decisório em 3/09/2003 (fls. 105/113), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1 - a Medida Provisória 1212, de 1995, somente produziria efeitos após decorridos noventa dias de sua conversão em lei, conforme previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal (CF/88);

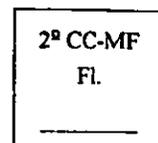
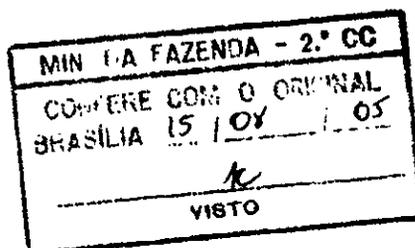
3.2 - a Lei 9.715 somente entrou em vigor em 1998, ficando sob vacatio legis o período compreendido entre outubro de 1995 a outubro de 1998, e a sucessividade de republicações da MP 1212/95 não obedece ao princípio nonagesimal, para que seja efetuada a cobrança;

3.3 - mesmo que se conte o prazo de noventa dias a partir da edição da medida provisória posteriormente convertida em lei, ainda assim é impossível sustentar a cobrança do PIS, a partir de março de 1996, com base na MP 1212/95, uma vez que antes da conversão dessa medida provisória na Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, houve a edição da Medida Provisória 1724, de 29 de outubro de 1998, que, dispondo inteiramente sobre a matéria, revogou a MP 1212 e suas reedições, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.001229/00-63
Recurso nº : 126.567
Acórdão nº : 201-78.477



3.4 - assim, houve o fenômeno previsto no parágrafo único do art. 62 da CF/88, vigente à época, que determinava a perda da eficácia da medida provisória não convertida em lei;

3.5 - requer o reconhecimento do crédito total pleiteado e a homologação de seu pedido de compensação."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP indeferiu a solicitação, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1996

Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. MEDIDA PROVISÓRIA. EFICÁCIA. TERMO DE INÍCIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA.

Com a edição de medida provisória fica paralisada a eficácia da norma então vigente, a qual readquire sua força acaso aquela medida provisória venha a ser tida por inconstitucional. Em decorrência, tendo sido declarado inconstitucional apenas o artigo que determinava a aplicação retroativa da MP 1212, de 1995, para os fatos geradores ocorridos entre 01/10/1995 e 29/02/1996 aplica-se a LC 7, de 1970.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1998

Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ALTERAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS POR MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. TERMO DE INÍCIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR.

A alteração da contribuição ao PIS não exige lei complementar, podendo ser efetivada por Medida Provisória, contando-se o prazo de noventa dias para sua exigência a partir da edição da primeira MP. A exigência do PIS de acordo com a MP 1212, de 1995, foi convalidada pelas suas reedições, até ser convertida na Lei 9.715, de 1998.

Solicitação Indeferida".

Descontente com a decisão, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, em que reitera os fundamentos de sua impugnação e aduz, em síntese, que:

- o PIS, nos moldes da MP nº 1.212/95 e suas posteriores reedições e até a conversão na Lei nº 9.715/98, somente poderia ser exigido noventa dias após a publicação da citada lei e não noventa dias contados a partir da edição de medida provisória, como quer o Fisco;

- como a edição da MP nº 212/95 revogou a LC nº 7/70 e como esse novo regime jurídico do PIS somente passou a ser exigível noventa dias após a publicação da Lei nº 9.715/98, durante todo esse período o PIS não poderia ser exigido, uma vez que sobre esse tema se estabeleceu a "vacatio legis";

- obstada pelo STF a tentativa de conferir efeito retroativo à legislação impositiva do PIS, restou evidenciada a impossibilidade de se cobrar o PIS durante o período. Logo, todos os valores recolhidos a título de PIS pela recorrente nesse período foram indevidos, devendo o Fisco restituí-los; e

folha

Cef



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.001229/00-63
Recurso nº : 126.567
Acórdão nº : 201-78.477

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
COMPARE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15 / 07 / 05
<i>K</i>
VISTO

2º CC-MF
FL

- a MP nº 1724/98, convertida na Lei nº 9.718/98, revogou, definitivamente, a MP nº 1.212/95 e reedições, não podendo a Lei nº 9.715/98 ser considerada conversão de MP já revogada. Assim, o prazo nonagesimal inicia-se após a Lei nº 9.715/98 e não da MP nº 1.212/95.

Por fim, requer a reforma do Acórdão proferido, o reconhecimento do direito à restituição e sua compensação.

É o relatório.

Jul

UFC



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.001229/00-63
Recurso nº : 126.567
Acórdão nº : 201-78.477

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/1 0Y 105
<i>K</i>
VISTO

2º CC-MF

Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A discussão gravita na existência ou não dos fatos geradores do PIS ocorridos no período de 03/1996 a 10/1998, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 18 da Lei nº 9.715/98 (ADIn nº 1.417-0).

Estão corretos os entendimentos proferidos pela Delegacia da Receita Federal em seu despacho decisório e também pelo Acórdão recorrido.

O Ministro Octávio Gallotti, relator da supracitada ADIn reconhece a *"inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715-98"*, e o faz, como informa em seu Relatório, em razão de *"Tal norma legal, ao dispor sobre a aplicação da lei 'aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995 claramente contraria o princípio da irretroatividade da lei tributária, expressamente consagrado na Constituição (C.F., art. 150, inciso III, alínea a)."*

Deste modo, excluindo-se o efeito retroativo da MP nº 1.212/95 e em respeito ao prazo nonagesimal exigido pelo art. 195, § 6º, da Constituição Federal, sua vigência ocorre a partir de 01/03/96, conforme entendimento já pacificado também no STF, a exemplo da jurisprudência abaixo transcrita:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995' e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, 'DJ' de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V. - R.E. conhecido e provido, em parte." (RE nº 232.896/PA, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ em 01/10/1999).

Conclui-se, portanto, pela perfeita admissibilidade dos efeitos da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições aos fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996. Da mesma forma conclui-se não haver prejuízo na obtenção do prazo nonagesimal decorrente de edição da Medida Provisória nº 1.212/95 e sucessivas reedições, sendo exigido apenas na primeira MP, conforme se pode depreender da leitura do acórdão abaixo transcrito:

SM

cel



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.001229/00-63
Recurso nº : 126.567
Acórdão nº : 201-78.477

MP DA FAZENDA - 2.º CC
COPIA COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15 / 06 / 05
<i>t</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

"Ementa: Constitucional. Tributário. Contribuição Social. PIS-PASEP. Princípio da Anterioridade Nonagesimal: Medida Provisória: Reedição.

I - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.

(...)

III - Não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias." (RE nº 232.896 - PA, em 02/08/1999)

Quanto ao argumento de que a MP nº 1.212/95 revogou a LC nº 7/70, este não prospera, pois o que foi declarado inconstitucional por meio da ADIn nº 1.417-0 restringe-se à sua vigência retroativa, ou seja, sua aplicação desde outubro de 1995. Durante o período de 01/10/95 até 29/02/96 permaneceu regulada pela legislação imediatamente anterior, a LC nº 7/70. Logo, a incidência normativa do PIS subsiste desde a Lei Complementar nº 7/70 até os dias de hoje, não havendo que se questionar da impossibilidade de sua exigência por falta de legislação.

Ainda que houvesse dúvidas quanto à vigência da LC nº 7, de 1970, a própria Constituição Federal, em seu art. 239, deixa clara a sua validade, ao criar mais uma destinação à contribuição ao PIS, criada pela Lei Complementar em análise.

O mesmo se pode inferir da redação do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho 2002 (conversão da MP nº 1.110, de 1995), *verbis*:

"Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

(...)

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores;" (grifei)

Ademais, o tema em pauta foi objeto de reiteradas apreciações e suas decisões convergem para o entendimento aqui manifestado, conforme as ementas dos acórdãos transcritos abaixo:

"PIS-PASEP - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212/95, SUAS REEDIÇÕES E LEI Nº 9715/98. EFEITOS DA DECISÃO DO STF NO RE 232896/PA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995' e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de

Sou

9/11/05



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.001229/00-63
Recurso nº : 126.567
Acórdão nº : 201-78.477

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
COPIARE COM O ORIGINAL
BRASILIA 15/06/05
10
VISTO

2º CC-MF
Fl.

trinta dias. IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, 'DJ' de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V. - (EMENTA RE 232896/PA). SEMESTRALIDADE. Com a retirada do mundo jurídico dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, através da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, prevalecem as regras da Lei Complementar nº 07/70, em relação ao PIS. A regra estabelecida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 diz respeito à base de cálculo e não ao prazo de recolhimento, razão pela qual o PIS correspondente a um mês tem por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior. Tal regra manteve-se incólume até a Medida Provisória nº 1.212/95, de 28.11.95, a partir da qual a base de cálculo do PIS passou a ser o faturamento do mês, produzindo seus efeitos, no entanto, somente a partir de 01.03.96. Recurso provido em parte." (Acórdão nº 202-15407, Rel. Cons. Raimar da Silva Aguiar, em 29/01/2004). (grifei)

"PIS-PASEP. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95, SUAS REEDIÇÕES, E LEI Nº 9.715/98. EFEITOS DA DECISÃO DO STF NO RE Nº 232896/PA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO. Princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º). Contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei. Conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória nº 1.212, de 28.12.95. Aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995 e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei nº 9.715, de 25.11.98, artigo 18. Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. Precedentes do STF: ADIN nº 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, DJ de 15.08.97; ADIn nº 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. (EMENTA RE nº 232896/PA). PERÍODO DE 10/95 A 02/96. PREVALÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Por força do julgamento do RE nº 232896/PA, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 10/95 a 02/96, o PIS deve ser calculado de acordo com as regras de Lei Complementar nº 7/70 (alíquota de 0,75% e base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária), o que necessariamente não implica em recolhimento maior do que o devido e efetuado com base nas regras da MP nº 1212/95 e suas reedições (alíquota de 0,65% e base de cálculo o faturamento do mês). Para que haja a possibilidade de restituição, necessário que o contribuinte demonstre a liquidez e certeza de que efetivamente fez recolhimentos a maior do que os devidos. Ausente tal pressuposto, é de ser indeferido o pedido. Recurso negado." (Acórdão nº 201-76644, Rel. Cons. Serafim Fernandes Corrêa, em 12/05/2002). (grifei)

"PIS-PASEP. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95, SUAS REEDIÇÕES, E LEI Nº 9.715/98. EFEITOS DA DECISÃO DO STF NO RE Nº 232896/PA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO. Princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º). Contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei. Conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória nº 1.212, de 28.12.95. Aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995 e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei nº 9.715, de 25.11.98, artigo 18. Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas

San

CF



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
COMPETE COM O ORIGINAL
DATA 15 / 01 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.001229/00-63
Recurso nº : 126.567
Acórdão nº : 201-78.477

reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. Precedentes do STF: ADIN nº 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, DJ de 15.08.97; ADIn nº 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. (EMENTA RE nº 232896/PA). PERÍODO DE 10/95 A 02/96. PREVALÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Por força do julgamento do RE nº 232896/PA, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 10/95 a 02/96, o PIS deve ser calculado de acordo com as regras da Lei Complementar nº 7/70 (aliquota de 0,75% e base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária), o que necessariamente não implica em recolhimento maior do que o devido e efetuado com base nas regras da MP nº 1212/95 e suas reedições (aliquota de 0,65% e base de cálculo o faturamento do mês). Para que haja a possibilidade de restituição, necessário que o contribuinte demonstre a liquidez e certeza de que efetivamente fez recolhimentos a maior do que os devidos. Ausente tal pressuposto, é de ser indeferido o pedido. Recurso negado.” (Acórdão nº 201-76.619, Rel. Cons. Serafim Fernandes Corrêa, em 12/04/2002). (grifei)

“DECADÊNCIA - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em casos de dolo, fraude ou simulação, os termos para contagem de prazo é aquele previsto no item I do artigo 173 do CTN. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - INFRAÇÃO QUALIFICADA - Nas infrações praticadas com o evidente intuito de fraude aplica-se a multa qualificada. CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO - JULGAMENTO ADMINISTRATIVO - ILEGALIDADE DA LEI Nº 9.718/98 - É a atividade em que se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos legais inerentes àqueles atos. IRPJ/LUCRO REAL Ex. 1.997 a 2000 - OMISSÃO DE RECEITAS - I) DEPÓSITOS BANCÁRIOS/CONTRA PARTIDA CONTÁBIL A TÍTULO DE 'DEVOLUÇÃO DE ADIANTAMENTO A FORNECEDORES' - Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta bancária, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem alegada dos recursos utilizados nessas operações. II) NOTAS FISCAIS PARALELAS/CALÇADAS - Comprovada tal prática, configurou-se a omissão de receitas operacionais e justifica o lançamento efetuado pelo fisco para cobrar a diferença de imposto.

JUROS - A taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais - SELIC é adotada como parâmetro de juros moratórios por força do art. 13 da Lei 9.065/95 e § 3º da Lei 9.430/96, portanto em consonância com a permissão contida no § 1º do art. 161 do CTN.

DECORRENTE PIS - INSUBSISTÊNCIA - PERÍODO JANEIRO E FEVEREIRO DE 1.996 - Relativamente ao período anterior à Medida Provisória nº 1212/95, ou seja, até fevereiro de 1.996 (IN 06/00), aplicava-se a Lei Complementar 7/70, inclusive no tocante à base de cálculo de 6 (seis) meses antes do período de competência.

DECORRENTES - C.S.L.L. - PIS FATURAMENTO - FINSOCIAL - A procedência da exigência fiscal no julgamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada nos decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existentes. Recurso voluntário parcialmente provido.” (Acórdão nº 107-06.783, Rel. Cons. Edwal Gonçalves dos Santos, em 18/09/2002). (grifei)

“PIS. SEMESTRALIDADE. Com a retirada do mundo jurídico dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, através da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, prevalecem às

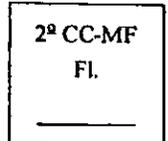
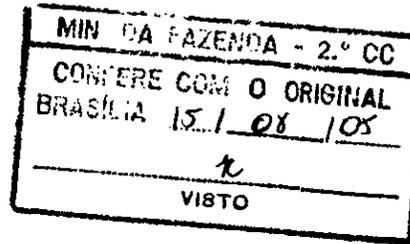
Seu

Carli



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.001229/00-63
Recurso nº : 126.567
Acórdão nº : 201-78.477

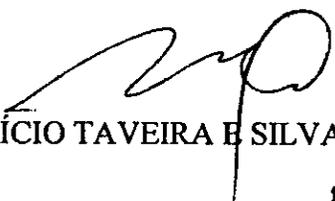


regras da Lei Complementar nº 07/70, em relação ao PIS. A regra estabelecida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 diz respeito à base de cálculo e não ao prazo de recolhimento, razão pela qual o PIS correspondente a um mês tem por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior. Tal regra manteve-se incólume até a Medida Provisória nº 1212/95, de 28.11.95, a partir da qual a base de cálculo do PIS passou a ser o faturamento do mês, produzindo seus efeitos, no entanto, somente a partir de 01.03.96. Recurso provido em parte.” (Acórdão nº 202-15218, Rel. Cons. Raimar da Silva Aguiar, em 04/11/2003). (grifei)

Para que haja a possibilidade de restituição é necessário que a contribuinte demonstre a liquidez e certeza de que efetivamente fez recolhimentos a maior do que os devidos. Ausente tal pressuposto, é de ser indeferido o pedido.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso** voluntário, mantendo o Acórdão recorrido. Registre-se que, conforme consignado à fl. 100, “*não foram verificados: os cálculos apresentados pelo contribuinte, a pertinência e suficiência dos documentos apresentados, e a confirmação dos pagamentos nos registros da SRF.*”

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

